



Número: **0600544-58.2024.6.25.0012**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

Última distribuição : **05/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE (REPRESENTANTE)	
ANDERSON SANTOS ROSA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122679989	05/10/2024 12:57	Petição Inicial	Petição Inicial
122679991	05/10/2024 12:57	REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR VEICULAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO (FAKE NEWS)	Petição Inicial Anexa
122680888	05/10/2024 15:15	Decisão	Decisão

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR VEICULAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO (FAKE NEWS)



Este documento foi gerado pelo usuário 922.***.***-68 em 05/10/2024 19:32:06
Número do documento: 24100512572350300000115587253
<https://pje1g-se.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100512572350300000115587253>
Assinado eletronicamente por: ADSON ALBERTO CARDOSO DE CARVALHO - 05/10/2024 12:57:24

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 12ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

“O exercício do direito previsto [à liberdade de expressão] no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.”

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL por intermédio do Promotor Eleitoral in fine assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. Resolução nº 23.714/2022 do TSE c/c Resolução 23.608/19 do TSE, vem propor a presente:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR VEICULAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO (FAKE NEWS), em face de:

ANDERSON SANTOS ROSA, brasileiro, maior, capaz, solteiro, jornalista, administrador da REVISTA REALCE, e-mail: comercial@realcenet.com, portador do RG nº 21511926, SSP/SE, residente e domiciliado na Rua Professora Erundina Mota, nº 422, Bairro Novo Horizonte, Lagarto/SE, CEP: 49.400-000, Tel: (079) 9.9665-8064

DOS FATOS

1 Convenção Americana de Direitos Humanos. Art. 13, inciso 2 do Decreto nº 678/1992.

A seguir captura de tela do post disponível através do link https://www.instagram.com/p/DAuVtErsyJ_/?igsh=MTliN2M5eW41Z3NoMg==



Observa-se, Exa., que a publicação tenta produzir fato inverídico, descontextualizado o qual tenta induzir e talvez captar a vontade popular, mediante a promessa de shows e eventos artísticos, de artistas conhecidos e extremamente populares, de forma gratuita a toda a população, se o candidato Sérgio Reis sagrar-se vencedor.

De seu turno, o divulgador não se deu ao trabalho de checagem da “informação”, vez que não contactou qualquer das assessorias dos artistas mencionados na notícia, para confirmá-la ou negá-la. A fonte, pasme, exa., são os aliados de Sérgio Reis!

A informação foi obtida, segundo a própria página, através de aliados do candidato Sérgio Reis, pessoa naturalmente interessada em notícias com este enfoque em sua eventual vitória nas urnas, o qual denota a muito mais que parcialidade e torcida da página divulgadora, mas certamente estratégia de marketing digital e político, tudo



para influenciar o ânimo do eleitorado lagartense em benefício da candidatura de Sérgio Reis e em desfavor de Rafaela Ribeiro.

Tal estado de coisa criada, ou ao menos tentar criar, de modo artificial, numa população lagartense, inclusive aquela menos esclarecida, que é a grande maioria, um estado mental de vitória do candidato Sérgio e derrota da candidata Rafaela, tentando desequilibrar o pleito de amanhã.

2- DO DIREITO

Pois bem.

O uso indevido de veículos ou de meios de comunicação social em período eleitoral constitui espécie do gênero **abuso de poder – denominada abuso de poder midiático** – e se configura quando alguém manipula meios de comunicação social para expor massivamente, de forma benéfica ou prejudicial, um candidato em detrimento de outros, ocasionando o desequilíbrio das forças em campanha, com o comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito².

Refere-se à utilização inadequada ou ilegal dos veículos de comunicação, como rádio, TV, internet ou jornais, para fins específicos que violam as regras estabelecidas pelas legislações eleitorais, de telecomunicação ou mesmo no âmbito da ética jornalística.

A Lei Complementar 94/90 preconiza a possibilidade de representação por tal conduta:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou **utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito: [...]”

² REspe 4709–68/RN, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/05/2012

A Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022 do TSE, dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral, elencando que a divulgação de fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral é terminantemente proibida, podendo gerar suspensão de perfis, contas e canais.

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

Art. 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º.

Dentre os princípios regentes da propaganda eleitoral destacam-se **os da Informação e da Veracidade**, de modo que é direito dos eleitores ter acesso a toda e qualquer informação acerca dos participantes do certame, sejam elas boas ou ruins, contudo, as informações apresentadas devem corresponder com a **REALIDADE DOS FATOS**.

Para o eleitoralista Fávila Ribeiro, “a propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para sugestionar pessoas na tomada de decisão”³.

No caso em tela, o administrador da conta acima citada utilizou o meio social para difundir manchete que contém fatos inverídicos, favorecendo candidatos específicos, inculcando na população a vitória certa de determinado candidato, ao divulgar

³RIBEIRO, Fávila. Direito eleitoral, p. 379.

que bandas e artistas populares e caros já estavam contratados para shows no dia 07 de outubro de 2024, um dia após o resultado da apuração.

Sobre a desinformação de notícias capazes de atingir a integridade do processo eleitoral, o Supremo Tribunal Federal asseverou:

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. 1. Não se reveste de fumus boni iuris a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpa a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos. 2. A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. 3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. 5. Ausentes elementos que, nesta fase processual, conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar indeferida. (STF - ADI: 7261 DF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 26/10/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 22-11-2022 PUBLIC 23-11-2022)

Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes, em decisão nos autos do Inquérito nº 4.781/DF, popularizado como “inquérito das fake news”, fundamentou⁴:

4 <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4781GOOGLE.pdf>

“[...]Em uma Democracia, é possível que todo grupo social ou econômico que se sinta prejudicado em seus objetivos corporativos passe a procurar mecanismos – LEGAIS E MORALMENTE ACEITÁVEIS – para influenciar diretamente as instituições do Estado, ou indiretamente a opinião pública, para que isso reflita nas decisões governamentais. Dessa maneira, caso os mecanismos NÃO SEJAM LEGAIS E MORALMENTE ACEITÁVEIS – haverá grave desvirtuamento e caracterização de abuso de poder econômico, com possibilidade de responsabilização civil, administrativa e penal. Na presente hipótese, contudo, conforme detalhado anteriormente e salientado no estudo do NetLab, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) “os dados sugerem que o Google vem usando os resultados de busca para influenciar negativamente a percepção dos usuários sobre o projeto de lei”; além de indícios de que outras plataformas estariam desrespeitando dolosamente suas próprias regras de condutas e restrições à publicidade para auto favorecimento. Tais condutas podem configurar, em tese, não só abuso de poder econômico às vésperas da votação do projeto de lei por tentar impactar de maneira ILEGAL e IMORAL a opinião pública e o voto dos parlamentares, mas também flagrante induzimento e instigação à manutenção de diversas condutas criminosas praticadas pelas milícias digitais investigadas no INQ 4.874, com agravamento dos riscos à segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do próprio Estado Democrático de Direito, cuja proteção é a causa da instauração do INQ. 4.781.[...]”

O fato de a veiculação ter sido realizada em perfil de rede social aberto ao público agrava a necessidade do requerido de se atentar à veracidade de suas publicações, uma vez que estas alcançam centenas ou mesmo milhares de eleitores e têm potencial de trazer prejuízos ao processo eleitoral e candidatos, extrapolando os limites da livre manifestação e expressão de pensamentos.

Vale lembrar que cidadãos que não concorram ou possuam cargos eletivos também podem disseminar inverdades, e tal ato é defeso por si só – somando-se a isso o fato da reportagem costumar ter mais poder de influência e persuasão sobre as pessoas do que um post privado.

Desta forma, a intervenção do Poder Judiciário, a fim de sustar e evitar condutas desequilibrantes do pleito, é imperiosa.

3- DA TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável às demandas eleitorais por força do artigo 15 do mesmo diploma, estipula:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, o relato fático e a documentação anexa comprovam que a propaganda em comento possui conteúdo completamente inverídico, porque sequer foi tentada a conformação por parte dos artistas ou seus representantes, restando demonstrada a existência do *fumus boni iuris*.

Fala-se, inclusive, que os artistas estão fora do país e não poderiam chegar a tempo em Sergipe para tal show e, o que é mais grave, nenhum órgão público foi comunicado para adotar as cautelas legais em evento de tal porte.

Mentirosa, portanto, a publicação.

Ademais, a manutenção dessas práticas ilícitas até decisão final no processo, ainda que haja condenação final, pode representar prejuízos irreparáveis ao pleito, sobretudo porque a veiculação de propagandas irregulares afeta a igualdade no certame, de modo que não há dúvidas quanto ao *periculum in mora* no caso em tela.



O Ministério Público Eleitoral analisa que a manchete da publicação em questão desempenha um papel significativo no enfraquecimento e na descredibilização da atuação institucional dos órgãos que integram a Justiça Eleitoral.

Até para impor a sua autoridade, os órgãos de justiça eleitoral devem ser firmes e coibir tais práticas, como a descrita nesta representação.

Além disso, essa disseminação de informações errôneas como se verifica na “manchete” incentiva a propagação da desinformação, o que pode comprometer a confiança pública nas instituições e afetar a integridade do processo eleitoral com graves repercussões entre os eleitores.

Presentes os requisitos legais autorizadores, é medida adequada e necessária o deferimento de tutela de urgência para ordenar ao demandado que retire do ar as postagens de URL https://www.instagram.com/p/DAuVtErsyJ_/?igsh=MTIiN2M5eW41Z3NoMg== ou até mesmo hospedadas em outro sítio que, no momento, não foi citado ou identificado.

4-DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

a) que seja DEFERIR MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, para ordenar ao demandado que retire do ar as postagens de URL https://www.instagram.com/p/DAuVtErsyJ_/?igsh=MTIiN2M5eW41Z3NoMg== bem como se abstenha de colocar qualquer notícia com manchete de conteúdo similar, por ser prática manifestamente ilícita tendente a desequilibrar o pleito, sob pena de incidência de multa por descumprimento, a ser arbitrada por Vossa Excelência;



b) A notificação do Representado para que, querendo, apresente defesa no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 33, da Resolução 23.608/19 do TSE;

c) que seja o administrador do perfil do *instagram* e demais portais de noticiais sobre seu poder e responsabilidade, advertido a não reiterar a conduta de proliferação de manchetes ou conteúdos sabidamente inverídicos ou descontextualizados, sob pena de multa a ser arbitrada pelo julgador, em caso de reiteração, com fulcro no art. 2º, §1º, da Resolução TSE nº 23.714/2022;

d) advertido que a reiteração publicação contumaz descontextualizadas sobre o processo eleitoral pode ensejar a suspensão do perfil no instagram e do site ex vi art. 4º da Resolução TSE nº 23.714/2022;

e) No mérito, que a representação seja julgada totalmente procedente para que se confirme a tutela de urgência, removendo definitivamente a publicação descontextualizada sobre o processo eleitoral de URL https://www.instagram.com/p/DAuVtErsyJ_/?igsh=MTliN2M5eW41Z3NoMg== ou de perfis ou sitios eletronicos sobre seu poder e responsabilidade.

Prova-se o alegado por meio dos documentos em anexo, sem prejuízo de outros meios que se fizerem necessários.

Nestes termos, pede deferimento.

Lagarto/SE, 05 de outubro de 2024.

ADSON ALBERTO CARDOSO DE CARVALHO
Promotor Eleitoral

ADSON ALBERTO
CARDOSO DE
CARVALHO:92277578568

Assinado de forma digital por
ADSON ALBERTO CARDOSO DE
CARVALHO:92277578568
Dados: 2024.10.05 12:20:01 -03'00'



JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600544-58.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: ANDERSON SANTOS ROSA

DECISÃO

Cuida-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ANDERSON SANTOS ROSA e da REVISTA REALCE, por suposta prática de propaganda eleitoral mediante desinformação.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID [122679991](#)): 1) publicação divulgada pelos representados, contendo desinformação e propagando fake News, ao divulgarem informação não fidedigna, sem qualquer checagem; 2) a matéria também seria uma jogada de marketing digital e político, com o escopo de influenciar o ânimo do eleitor em benefício da candidatura de Sérgio Reis

Foi requerida a tutela de urgência para que os Representados removam o conteúdo objeto desta representação, bem como se abstenham de realizar postagem similar, sob pena de multa.

E, ao final, seja confirmada a tutela de urgência.

É breve o relatório.

Decido.

A representação refere-se à suposta prática de desinformação, comportamento que vulnera a higidez e a integridade do ambiente informativo, valores que justificam e legitimam a intervenção preventiva da Justiça Eleitoral.

Para a concessão da tutela de urgência do art. 300 do NCPC, antecipada ou cautelar, são necessários dois requisitos: 1. “Fumus boni juris”: probabilidade de existência do direito.

Exige-se tão-somente o juízo da probabilidade, não a certeza, motivo pelo qual é sumária a cognição da autoridade judicial.

Já “Periculum in mora”: consiste nos riscos de dano ou nos riscos de um resultado inútil do processo.

No caso em tela, é possível notar a existência de notícia com aptidão para induzir os eleitores e as eleitoras a erro.

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento de que **“a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto”** (AgR-REspEl n.º 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes,

Assim, a fim de evitar que novas postagens sejam novamente utilizadas para desequilibrar o pleito, diante da probabilidade do direito residente nas provas colacionadas aos autos e na plausibilidade das alegações, a tutela deve ser deferida.

Ademais, não existe perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, posto que se comprovado durante o transcorrer do presente processo que ficaram constatadas as irregularidades apontadas, a medida de urgência será revogada.

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a providência liminar, para determinar, aos representados

Sob pena de multa diária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por eventual descumprimento, a **remoção imediata** da publicação localizada no link indicado na inicial; a tutela inibitória para que os Representados se abstenham de novamente veicular qualquer tipo de postagem com conteúdo sabidamente inverídico, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia em que a postagem estiver disponibilizada, além de possível responsabilização pelo crime descrito no art. 347, do Código Eleitoral.

Notifiquem-se os representados para oferecer defesa no prazo legal.

Em seguida, vistas ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Res. TSE n.º 23.608/2019.

Ao final, conclusão para sentença.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL